



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

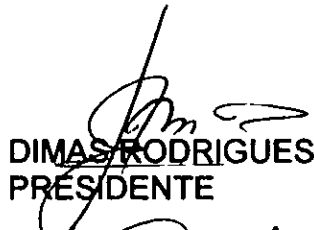
Processo nº. : 10726.000585/98-69
Recurso nº. : 119.672
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : JORGE COUTINHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.987

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – A fase litigiosa do procedimento somente é instaurada com a impugnação tempestiva. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias contados da ciência do mesmo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por não instalado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo que votavam pela nulidade da decisão de primeira instância.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10726.000585/98-69
Acórdão nº : 106-10.987
Recurso nº. : 119.672
Recorrente : JORGE COUTINHO

RELATÓRIO

JORGE COUTINHO, já qualificado nos autos, inconformado com o despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apresenta recurso solicitando revisão de lançamento.

Os presentes autos têm início com o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos a título de diferença de horas extras.

As justificativas de seu pedido podem assim serem sumariadas:

- que sua empregadora "Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A", não efetuou pagamento das horas extras devidas;
- que a referida empregadora, diante da impossibilidade de pagamentos de horas extras, previstas no dissídio coletivo referente ao período de 94/95, não teve outra alternativa, a não ser indenizar os empregados;
- a empregadora equivocadamente entendeu que havia incidência do imposto de renda sobre o valor das verbas pagas a título de indenização; observa-se que, na espécie, o que ocorreu foi uma indenização, cuja hipótese em análise já foi amplamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, RE 136.468;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10726.000585/98-69
Acórdão nº : 106-10.987

Conclui, requerendo a retificação dos valores tributáveis constantes das declarações de ajuste anual dos anos de 1995 e 1996, para excluir as verbas indenizatórias do rendimentos tributáveis e por consequência a restituição do valor cobrado a maior.

Instruindo seu pedido juntou demonstrativo das valores de IR - Fonte e cópia da mencionada decisão judicial (fls.4/15).

Seu pleito foi analisado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Campos em decisão de fls. 19/20, assim ementada:

***"RPF/96/97 - REVISÃO DE LANÇAMENTO -
RESTITUIÇÃO***

A exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente computados "in totum" como tributáveis, em rendimentos são tributáveis, resulta como consequência num direito creditório em potencial, quando procedente a reclassificação dos rendimentos."

Dessa decisão seu procurador, pessoalmente, tomou ciência em 5/11/98 e em 11/12/98 protocolou a impugnação de fls. 21/22.

Examinado os autos na Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro a Chefe do SEPEF, por delegação de competência, elaborou o despacho decisório de fls. 24, consignando o não exame de sua impugnação por ser intempestiva.

SEP

[assinatura]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10726.000585/98-69
Acórdão nº : 106-10.987

Disso foi cientificado em 19/4/99 e inconformado apresentou recurso a este órgão colegiado em 27/4/99 (fls.27/28), limitando-se a reiterar a solicitação de REVISÃO DO LANÇAMENTO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10726.000585/98-69
Acórdão nº : 106-10.987

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Decreto nº 70.235/72, ao regular o processo administrativo fiscal, definiu em seu art. 14, que a **impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento** e, no art. 15 fixou o prazo, contado da data em que foi feita a exigência, de trinta dias para sua apresentação,.

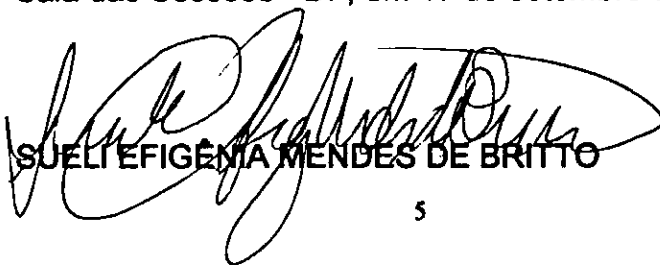
Como a impugnação, comprovadamente, foi apresentada fora do prazo fixado e sobre isso o recorrente nada alegou, extinto está o direito de ver o seu recurso apreciado pela autoridade julgadora de segunda instância.

Encerrada a fase litigiosa do procedimento o seu requerimento poderia ser entendido como pedido de revisão de ofício autorizada pelo art. 145 c/c com o art. 149 do Código Tributário Nacional.

Como a autoridade administrativa competente para o referido ato é o Delegado da Receita Federal em Campos (RJ) que sobre a matéria aqui discutida já se posicionou às fls. 19/20, ao recorrente só resta o caminho **da via judicial**.

Isto posto, VOTO no sentido de não conhecer o recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO